

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 473, DE 2009

Altera o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e o art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Autor: Deputado MANOEL JUNIOR

Relator: Deputado SABINO CASTELO
BRANCO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob parecer, de autoria do ilustre Deputado Manoel Junior, garante ao novo titular do Poder Executivo prazo mínimo de noventa dias para concluir os procedimentos para a prorrogação de convênios que não foram realizados a tempo por seu antecessor que, nesse caso, poderá incorrer em improbidade administrativa.

Segundo o autor da proposta, pretende-se evitar que a população seja prejudicada pela interrupção de serviços e atividades de seu interesse, motivada pelo descaso dos antigos dirigentes.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição será também apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e à adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade, sujeitando-se, ademais, à apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

O Direito Administrativo é regido por Princípios, alguns específicos e outros inerentes a todos os ramos do Direito. Entre esses princípios, existe o princípio da continuidade do serviço público, que visa não prejudicar o atendimento à população.

Em razão de ter o Estado assumido a prestação de determinados serviços, por considerar que estes são fundamentais à coletividade, mesmo os prestando de forma descentralizada ou ainda delegada, deve a Administração, até por uma questão de coerência, oferecê-los de forma contínua, ininterrupta.

Pelo princípio da continuidade dos serviços públicos, o Estado é obrigado a não interromper a prestação dos serviços que disponibiliza.

Em momentos de transição de governo, quando há uma troca do titular do Poder Executivo, é muito comum a descontinuidade na prestação de serviços públicos, quando esses dependem de recursos repassados mediante convênios ou instrumentos congêneres. Essa situação indesejável ocorre, muitas vezes, por negligência da gestão anterior que não adotou as medidas necessárias para a prorrogação das transferências de recursos.

Em decorrência disso, quem mais sofre é a população, que fica sem receber o atendimento do poder público, pelo menos até que a administração adote as providências cabíveis para a regularização.

Portanto, a proposição mostra-se relevante, na medida em que se encontra em perfeita consonância com os princípios administrativos, sobretudo com o princípio da continuidade do serviço público. Ademais, a alteração à Lei nº 8.429, de 1992, que dispõe que a omissão passe a constituir ato de improbidade administrativa, contribuirá para evitar a repetição futura desses fatos.

Eventuais questionamentos sobre a constitucionalidade da proposição fogem ao escopo desta Comissão e devem ser resolvidos pela comissão competente.

Diante do exposto, submeto o meu voto pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei Complementar nº 473, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Relator